

LEI N° 308 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 180
de 22 de abril de 1983 que insti-
tuí o Código Tributário do Munici-
ípio de Graíras e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÍRAS
Faço saber que a Câmara Municipal e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da
Lei nº 180 de 22 de abril de 1983, ajustando-se
à Emenda Constitucional nº 03 de 17/03/93, e
com fundamento no art. 156 da Constituição
Federal, na Constituição Estadual e na Cons-
tituição do Município de Graíras, instituindo
o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
GRAÍRAS, dispondo sobre os fatos geradores,
aliquotas, contribuintes, lançamentos, arreca-
dação base de cálculo de cada tributo deserto
ao Município, disciplinando a aplicação de
penalidades, concessão de isenções, as recla-
mações, os recursos e definindo as obriga-
ções principais e acessórias e a responsabi-
lidade dos contribuintes.

Art. 2º São aplicadas às relações entre a
Fazenda Municipal e os Contribuintes, e as
normas Gerais de Direito Tributário, constante

da Constituição Federal do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Constituição do Município de Gricáras e a Legislação posterior que venha modificá-la.

Parágrafo único - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividades administrativa plenamente vinculada.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Gricáras compõe-se de:

I. IMPOSTOS:

- a., Sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b., Sobre a transmissão "intervisões" de bens imóveis.
- c., Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a., As decorrentes do Poder Político.
- b., As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e direcionados.

Prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição.

III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a. Decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do município de Gricáras, as transferências,

Constitucionais e legais, e outros recursos procedentes de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato gerador e do Contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acesso físico, como está definido na Lei Estadual, localizada na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como a Zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§2º - Considera-se também como Zona urbana, as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de planejamentosprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos turísticos, mesmo localizados fora da Zona definida no parágrafo anterior.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de januário de cada exercício financeiro.

Art. 5º - O Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qual quer título, que contenha ou não construção.

SEÇÃO II

Da base de Cálculo e da Aliquota

Art. 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor do imóvel, ao que se aplica o valor de 1% (Um por Cento) para os imóveis construídos e 2% (Dois por Cento) para os terrenos.

§ 1º - Os terrenos, a partir do exercício financeiro de 1997, serão acrescido da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos exercícios subsequentes, até o máximo de 5% (Cinco por Cento) com o objetivo de dar cumprimento à função social da propriedade.

§ 2º - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e urbanização imobiliária.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de Avaliação dos imóveis, composta de três membros e regulamentadas por decreto do executivo.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes das alíneas "a" e "b" do art. 3º deste Código.

SEÇÃO III

Da inscrição

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10º - Fica o contribuinte obrigado a

requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de trinta dias a partir da constatação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de Ofício.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 12º - O imposto é lançado no início do exercício financeiro observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13º - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único - Existindo domínio indistinto, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14º - As possíveis alterações no lançamento por amissões, ilícios, irregularidade ou erros de fatos, são feitas no decorso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15º - O ato de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do

Contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO, DAS ISENÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16º - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, nas épocas e locais indicados nos artigos de lançamento.

Art. 17º - O contribuinte que não cumprir com o disposto no art. 9º desta lei, terá imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e terá a mesma deslida nos demais exercícios, até que seja regularizada a sua inscrição.

Art. 18º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos valores do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de 1% (um por cento), ao mês ou fração e mais a correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR - inserindo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19º São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

a - Os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel.

Gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município, ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

b - As pessoas reconhecidamente pobres, que possuam um só imóvel e nele residam.

c - Os imóveis de pequena expressão econômica que pertençam a pessoa reconhecidamente pobre.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber de la crédito de qualquer natureza, participar de licitações, bem como gozarem de benefícios fiscais, artigos regulares de qualquer natureza.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, não responsáveis pelo pagamento do imposto:

a - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente.

b - Depois, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura de Sucessão;

c - A sucessão a qualquer título.

d - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS

RECURSOS

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá pleamar contra o lançamento do

imposto, dentro de vinte (20) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é também de vinte (20) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo este prazo, a juiz da autoridade competente, ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo relevante.

SEÇÃO VIII

DA PLANTA GÊNERICA DE VALORES

Art. 25 - A apuração do valor final, de lançamento Prudencial Territorial Urbano, será feito conforme Tabela I que a integra.

Art. 26 - Os valores unitários de metro quadrado (m^2) de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços Correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário.

II - Custos de reprodução

III - Encargos Correntes

IV - Característica da região em que se situa o imóvel

V - Outras ótimas informações tecnicamente reconhecidas.

Parágrafo único - Os valores unitários, definidos como valores médios para bairros e conjuntos, serão atribuídos:

- A quadra, a quarteira, a logradouro;
- A cada um dos padrões prestados para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 27 - Na determinação do valor não serão considerados:

- O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, enfeiteamento ou comodidade;
- As vinculações restritivas dos direitos de propriedade e o estudo de Comunhão.

Art. 28 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30 - As disposições constantes desta seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizadas e de expansão urbana.

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-

VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO fato Gerador

Art. 31 - O imposto sobre a transmissão "internacional" de bens imóveis a qual quer título, por ato oneroso, desde que não comprados do Estado, tem como fato gerador:

- A transmissão de bens imóveis, por natureza ou ação física;
- A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- A cessão de direitos plurílicos nas transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

Da não incidência e das isenções

Art. 32 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens de direitos, quando:

- Realizado por incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em pagamento de capital nela subscrito.
- Decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquiriente tiver com ativididade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

2º - Considerando-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquiriente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

3º - O disposto no parágrafo primeiro não

se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando qualizadas em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 33 - São isentos do imposto os bens-missões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é:

- a - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor total dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- b - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante.
- c - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor total apurados;
- d - Nas doações em pagamento, o valor do imóvel doado para soltar os débitos, não importando o montante destes.
- e - Nas permutas, o valor de cada imóvel permitido;
- f - Na instituição ou extinção de fiduciárias e na instituição de usufru-

to, o valor do imóvel apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

g - Nas operações "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor real do imóvel no momento da cessão.

h - No resgate da enfitéuse, o valor pago observada a lei Civil.

Parágrafo único - nas arrematações judiciais, incluindo adjudicação e remissões, a base de cálculos não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 35 - O valor real, exceto os casos especialmente consignados em lei e no Regimento, será decorrente da avaliação da fazenda Municipal, ressalvado ao Contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 36 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

a - 0,5% (meio por cento) para as transmissões, relativas ao Sistema Financeiro de Habitação.

b - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente 100 do inciso a este artigo, aplicar-se-á a alíquota, de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e responsáveis

Art. 37 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- Nas alienações, o adquirente;
- nas cessões de direito, o cessionário;
- nos permutes, cada um dos permittentes.

Art. 38 - Responderá solidariamente pelo pagamento do imposto:

- O transmitemte;
- O cedente;
- Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis;

Art. 39 - Os serventuários que fizerem destrar instrumentos translatórios de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que sejam apresentados o compravante de suculmento do imposto ou o reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua justificação, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 40 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas munidas ou usentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispusem o regulamento.

Art. 41 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter vivos" a qual quer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V

Do pagamento

Art. 42 - O imposto será pago:

- Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 43 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Da restituição

Art. 44 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

- Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o

- tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- c - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo a não incidência ou o direito à isenção;
- d - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII

Das penalidades

Art. 45 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias prevista nesta Lei e suas normas regulamentares, sujeitará os seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e das acrecimas legais:

- a - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de evasão ou omisão que induz à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- b - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO VIII

Das reclamações e dos recursos

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas às reclamações e recursos constante dos artigos 22, 23, e 24 desta Lei.

CAPÍTULO III

O imposto sobre serviços de qualquer natureza

SEÇÃO I

O fato gerador do contribuinte

Art. 4º - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qual quer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de prestações de serviços constantes da seguinte lista:

01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-somografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de análise, ambulatórios prontos-socorros, manicômios, casas de Saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de Sangue, Leite, pele, ossos, dentes e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, oftálmicos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres prestados nos ítems 01, 02, e 04 desta lista, através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com suas prescrições para assistência a empregados.

06 - Planos de Saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item

07 - Médico Veterinário.

08 - Hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Grampe, tratamento, amarramento, adestramento, enfezamento, ajojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, chás, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12 - Vazão, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive áreas públicas, parques e jardins.

14 - Limpeza e dragagem de açudes, rios e canais.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assessoria técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, assessoria, processamento de itens desta lei, Organizações, programação, planejamento, assessoria, dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusão de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda

Livros, técnicas em contabilidade e congêneres.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Fotografia, estenografia, expediente em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (incluindo interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, em previsão ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhante à perspectiva engenharia consultiva, incluindo serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, forma do ICS da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estruturas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador dos serviços, forma do ICS da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e extração de petróleo e gás natural.

35 - Alugamento e Reflorestamento.

36 - Encopamento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de materiais que fica

sujeitos ao ICMS.

38 - Roupas, sapatos, calçadação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização, administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (facturing) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção

e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, comissagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Beira.

54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros ou Companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto, depósito futurs em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município de Goiânia.

59 - Distros Públicas:

a - Cinemas, "taxi dancing" e congêneres.

b - bilhares, bolche, corridas de animais e outros jogos.

c - espetáculos, com cobrança de ingresso.

d - bailes, shows, festas, jucitais, perustais, e congêneres incluindo espetáculos que

rejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos

f - Competições esportivas ou de desempenho físico ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, sorteios, pułas ou cupons de aposta monetária ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qual quer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes

63 - Fonografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem e mensageiro sonoro.

64 - Fonografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem.

65 Produção, para terceiros, mediante seu encargo, prestação de espetáculos, entretenimento e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gesso-moplastia, anodização, corte, rústico, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - Desbasteção de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelho, máquina e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido.

74 - Pontagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, planos ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição elíptica, litografia, fotolito.

grafia.

77 - Colocação de molhuras e afins, encadernação, gravacão e doumagaão de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive, arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfarraria e costura quando o material fornecido pelo usuário final, exceto vestuário.

81 - Pinturação e jardinaria.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores auxiliares por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação),

85 - Vendação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - Serviços de Copatização em geral.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, Arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentista.

90 - Economista.

91 - Psicólogo.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança o recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de passagens de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhe são inerentes.

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qual quer natureza.

100 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Art. 48 - Os serviços incluídos na lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 49 - Será instituído o comércio de atividades econômicas.

Art. 50 - O contribuinte do imposto é pronta-

dor do Serviço constante da lista do art. 47 desta Lei:

I - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, e 92 da mencionada lista, forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos desta Lei.

II - As informações individualizadas sobre a terceiros necessários à Comprovação dos fatos citados nos itens 94 e 95, serão prestados instituições financeiras, na forma prevista pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Art. 51 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores consulentes e membros de Conselho Consultivo ou Conselho de Sociedade.

SEÇÃO II

Da base de Cálculo e da Alíquota.

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam em cada caso, alíquatas correspondentes à lista do art. 47 desta Lei e Tabela II que integra este Código.

Art. 53 - Os serviços executados por profissionais sob a forma de trabalho do próprio Contribuinte, o imposto será deduzido anualmente e calculado na forma da ta-

tela II, anexa a este Lei.

§ 1º - Os valores de que trata o Caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por Sociedade de profissionais serão cobrados (sobre o valor da receita) na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da Sociedade, e divididos mensalmente, e integrantes da Tabela II deste código.

Art. 54. - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II que a integra.

Art. 55. - Na prestação do serviço constante dos itens 31, 32, e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - Ao valor dos materiais fornecidos pela prestadora dos serviços, quando produzidos para o local da prestação.

b - Ao valor dos serviços prestados já atingidas pelo imposto.

Art. 56. - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do município de Gravatá.

SEÇÃO III

O lançamento da arrendação

Art. 57. - O lançamento do imposto será

efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de inscrição do Contribuinte no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 58 - O imposto a que se refere o art. 53 desta Lei, será no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazo no Regulamento deste Código.

SEÇÃO IV

Das penalidades e da arrecadação

Art. 59 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos e no que estabelecer o Regulamento (do imposto nas prestações) deste Código sujeitará o contribuinte 1% (um por cento) ao mês, e mais da UFIR incidindo se o débito à credito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Parágrafo único - Aplicam-se no que couber os dispositivos dos artigos 83 a 88 desta Lei relativamente a Dívida Ativa.

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei adquirir de outra, ou qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 61 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outras empresas.

SEÇÃO V

Das isenções

Art. 62 - São isentos do Imposto:

- As casas de Caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais seu finalidade lucrativa;
- As pessoas reconhecidamente pobres, seu estabelecimento fixo;
- A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e finos, cuja assistência seja gratuita;
- As associações pertencentes a entidades de classe, seu finalidade lucrativa.

SEÇÃO VI

Das reclamações e dos recursos

Art. 63 - O Contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 64 - O prazo para apresentar recursos à Instância Administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação de decisão, ou na data da intimação do Contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos dependendo da infração cometida pelo Contribuinte.

Art. 65 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ainda

ser reduzidos o prazo, conforme dispor o Regulamento.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO ÚNICO

Das Taxas pelo Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços

SEÇÃO I

Do fato gerador e do Contribuinte

Art. 66 - As taxas cobradas pelo Município de Guaíba, têm como fato gerador o uso regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e direcionados prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador em função do Capítulo das presas.

Art. 67 - Serão cobradas pelo Município de Guaíba as seguintes taxas:

- De licença;
- De expediente e serviços
- De iluminação pública

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

Art. 68 - As taxas de licença, para locação, funcionamento são desidas por pessoas ou estabelecimentos, e têm como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, prestação de serviços em geral, as distensões pú-

blicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento de taxa.

Art. 6º - As taxas de licença são concedidas sob forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado, e que utilização seja compatível de banco Oficial, credenciados.

Art. 7º - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie com a política urbanística do Município.

Art. 7º - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a unidade fiscal de Referência - UFR, e tabela III desta Lei.

Art. 7º - As taxas de licença relativas às atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidades, distinções públicas e outros serviços correlatos, serão calculadas com base na UFR ou outro indexador oficial que venha substitui-la, de acordo com a tabela III desta Código.

Art. 7º - O contribuinte que exerceem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

Parágrafo único - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

Da taxa de expediente e serviços

Art. 74 - Esta taxa tem como fato gerador, a expedição de Certidões, requerimentos, justificativas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos: operação e abate de animais, numeração de prédios, listagens de prédios para catalogação e "habite-se", registro de terrenos e marcas e outros assimelados.

Parágrafo único - Não será concedido habite-se a edificação nova nem aceitar-se para obras em edificação reconstruída ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 75 - O contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do imóvel e da mercadorias e outros correlatos.

SEÇÃO IV

Da taxa de iluminação pública
(Bei Municipal específica - consenso com a Coelce)

SEÇÃO V

Do bancamento e da arborização

Art. 76 - A taxa será cobrada de acordo com a UFIR, integrante da tabela V desta lei ou outros indicador oficial que venha substituir.

§ 1º Entende-se por animal de pequeno porte os coés, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, asininos, muaré e outros assimelados.

§ 2º - As Certidões de que trata o item VI da tabela V quando solicitadas para o

esclarecimento de situações de interesse pessoal, do Cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Art. 47 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único na hipótese dos art. 60 e 61, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil à Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 48 - As taxas de licença para funcionar não arrecadadoras no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO VI

Das penalidades e responsabilidade tributária

Art. 49 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeitos a licença sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, incrementando-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 50 - Aplicar-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos artigos 59 e 60 deste código.

SEÇÃO VII

Dos princípios, das reclamações e dos recursos

Art. 81 - Sem prejuízo do exercício dos poderes de polícia sobre atos e omissões de contribuintes, somente bei Especial, fundamentada seu interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Art. 82 - As reclamações e os recursos aplicam-se, no que couber, o disposto nos artigos 63 a 65 desta lei.

SEÇÃO VIII

Da Dívida Ativa.

Art. 83 - Constitui dívida ativa do município de Graciosa, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por bei final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrito, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 84 - Os débitos, fiscais liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro da dívida ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Art. 85 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, vinculará obrigatoriamente:

a - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro.

b - A quantia devida e a maneira de

Calcular os juros de mora acrescidos de juros e correção monetária;

c. A Origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da lei em que esteja fundamentada.

d. A quantia que foi inscrita.

e. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o débito.

Art. 86 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de Contribuintes, que haja falecido, deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelo valor mínimo torne a execução antieconómica.

Art. 87 - As Cartas das Dívidas Ativas, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes do art. 85 desta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inseridos os débitos.

Art. 88 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 89 - A Contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 90 - A Lei relativa a contribuição de

melhoraria observarão os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação primitiva dos seguintes elementos:

- a - Memorial descriptivo do projeto;
- b - Acremento do Custo da Obra;
- c - Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d - Delimitação da zona beneficiada;
- e - Determinação do fato de observação do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas contidos.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição tributária a cada imóvel será determinada pelo patrimônio da parcela do Custo da Obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 91 - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da Contribuição de melhoria, serão reguladas por Decreto.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 92 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo, qualquer fração desse tempo.

Art. 93 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil expediente normal na repartição em que tinha curso o processo ou deixa ser praticado o ato.

Art. 94 - Os Certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 95 - Fica instituída no Município de Groáras, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que servirá de base de cálculo para as taxas, taxas, multas de posturas municipais, autorização, permissão ou concessão de uso de bens imóveis do Município.

Parágrafo único - A unidade Fiscal de Referência - UFIR, poderá ser substituída por um outro indicador oficial que venha a ser instituído no âmbito federal ou estadual, mediante regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 96 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes públicos e privados,

entretanto o recolhimento será efetuado na Tesouraria da Prefeitura através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), que providenciará depósito em conta mantida em banco oficial.

Art. 97 - Os avisos de lançamentos serão expedidos sob a forma de notificação, e de acordo com o que estabelecer o Regulamento desta lei.

Art. 98 - A arrecadação da Reta da Rua municipal poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrador entre o Executivo e a Gerência Local do Banco.

Art. 99 - As tarifas de táxis, transporte coletivo municipal, serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

Art. 100 - Integram a presente Lei as Tabelas I, II, III, IV, e V que a acompanham.

Art. 101 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 180 de 22 de abril de 1983.

Pão da Prefeitura Municipal de Gravatá, em 04 de dezembro de 1996.


Manoel Teixeira Melo
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

Aliquotas e Fórmulas para Jançamento do IPTU

A - Aliquotas utilizadas no cálculo do IPTU

ITEM	<u>PREDIO</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	PERCENTUAL
1	Terrreno		1,00%
2	imóvel não edificado em áreas urbanas,		2,00%
3	acrescido de 0,5% a 0,9% função S. Propriedade		2,00%

B - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM

1 FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO PREDIO

$$VVI = VVT + VVE, \text{ Onde:}$$

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

2 FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

$$VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times A, \text{ Onde:}$$

VVT = valor venal do terreno

AT = Área do terreno

VM²T = valor metro quadrado do terreno por face de quadra.

S = Corretivo de situações

P = Corretivo de padologia

T = Corretivo de topografia

L = Corretivo de bens tangíveis

A = Corretivo de urbanização

3 FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL D. EDIFICAÇÃO

$$VVE = AE \times VM^2E \times CAT : 100, \text{ onde:}$$

VVE = valor venal da edificação

AE = Área de edificação

VM²E = valor do metro quadrado de edificação

CAT = corretivo da categoria da edificação

$$IPTU = EVVT + VVE \times 1,00\%$$

$$ITU = VVT \times 2,00\%$$

TABELA II

Prestação de Serviços com exigência a partir 01/01/97
(Art. 47)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTAS % FIXAS/ANO (2%)
2	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade, médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
3	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, pronto Socorro, manicômios, casas de Saúde, de repouso e de recuperação congêneres.	3,0
4	Banco de Sangue, leite, pele, outros, ônibus e congêneres.	2,0
5	Enfermeiros, obstétricas, oftálmicas, fonoaudiólogo, protéticas.	3,0
6	Assistência médica e congêneres, prestados por planos de Saúde.	2,0
7	Plano de Saúde, prestado por empresas não incluídas no item 5.	2,0
8	Médicos veterinários.	3,0
9	Hospitais e Clínicas veterinárias e cong.	3,0
10	Guarda, tratamento, adestramento, belezaimento e aleijamento de animais.	3,0
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e cong.	3,0
12	Banho, ducha, sauna, massagens e cong.	3,0
13	Varrição, coleta, remoção e incineração lixo	3,0
14	Limpeza e drenagem de esgotos, ruas e canais	3,0
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, ruas públicas, parque, jardins.	3,0
16	Desinfecção e imunização, higienizações, desratizações e congêneres	3,0
17	Controle de tratamento de efluentes de quaisquer naturezas, e de agentes F.B. e retenção de resíduos quaisquer que sejam sujeitos de eliminação	4,0
18	Manejo ambiental - congêneres	3,0
19	Assistência Técnica	3,0

21	Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22	Planejamento, coordenação, programação ou Organização técnica, financeira Administrativa	3,0	
23	Análises, inclusões de Sistemas estatísticos, pesquisas e Informações, Coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24	Contabilidade, auditoria, consulta - Lanches técnicos em Contabilidade e Congêneres.	3,0	160,00
25	Perícias, laudos, exames técnicos e Análise Técnicas.	5,0	160,00
26	Produções e interpretações.	3,0	80,00
27	Avaliação de bens	3,0	80,00
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3,0	
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3,0	160,00
30	Aerofotogrametria, mapeamento e topografia.	5,0	
31	Execução por administração, empreitada ou sub. empreitada, de construções civis, obras hidráulicas e congêneres.	2,0	
32	Demolição	2,0	
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres.	2,0	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outras, sondagens relativos a exploração de petróleo e gás natural	5,0	

35	Vistoramentos e reflorestamento	2,0
36	Encopamento e contenção de encostas e Sedimentos Congêneres.	2,0
37	Paisagismo, jardinagem e decoração	2,0
38	Residuos, calafetação, polimento, sus- tracção de piso, paredes e divisorias.	4,0
39	Ensino, instrução, treinamento, articula- ção de Conhecimentos.	2,0
40	Planejamento, Organizações e adminis- tracção de fundos, exposições Congresso e congêneres.	5,0
41	Organizações de festas e recepções "buffet".	5,0
42	Administração de bens e negócios de Terciários e de Consórcios.	4,0
43	Administração de fundos mútuos	4,0
44	Agenciamento, Corretagem ou intermedia- ção de Cambio, de seguros e de planos de pre- vidência privada.	5,0 160,00
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos.	5,0 160,00
46	Agenciamento, Corretagem ou intermedia- ção de direitos da propriedade industrial autentica ou literária.	5,0 160,00
47	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de franquia, "franchise" e de fatura- mento "factoring".	
48	Agenciamento, Organizações, promoção e execução de programas de Turismo e Congêneres.	5,0 160,00
49	Agenciamento, corretagem ou interme- diacão de bens móveis e imóveis (inclu- indo propaganda - publicidade)	3,0

50	Despachantes e comissários de despachos	5,0	160,00
51	Agentes de propriedade industrial	5,0	160,00
52	Agentes de propriedade artística ou literária	5,0	160,00
53	Locais	5,0	160,00
54	Regulação de Sinistros Cobertos por contratos de seguros	5,0	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotivos terrestres	5,0	
57	Sigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	
59	Divisões públicas		
a	Cinemas, dança, teatro e congêneres	5,0	
b	Bilhares, boliches, corredores de animais e outros jogos	5,0	
c	Exposições com cobrança de ingresso	5,0	
d	Bailes, "Shows", festas, reuniões congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	5,0	
e	Jogos eletrônicos	5,0	
f	Competições esportivas ou destruição física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, incluindo a		

	Venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0
4	Execução de música, individualmente ou por Conjuntos	5,0
6,0	Distribuição e vendas de pôles ou cupons, bilhetes de loteria, cartões monetários ou prêmios.	5,0
6,1	Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para usos públicos ou ambientes fechados	5,0
6,2	Gravação e distribuição de filmes e slide-aulas.	5,0
6,3	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mistagem sonora.	
6,4	Fotografia e Cinematografia	3,0
6,5	Produção para terceiros, de espetáculos, entre estilos e congêneres	3,0
6,6	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0
6,7	Desburlificação, limpeza e realização de máquinas, aparelhos e equipamentos	
6,8	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motos, elevadores ou de quaisquer objetos	3,0
7,0	Recarregamento ou regeneração de pneus	3,0
7,1	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, recage, tingimento, galvanoplastia, arredaçães, corte, reconta, polimento, plastificação e congêneres, de objetos	

	nao destinado à industrialização ou comercialização.	
7.2	Extracção de bens móveis	3,0
7.3	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	3,0
7.4	Montagem industrial, prestada ao usu- ário final do serviço, exclusivamente com material fornecido.	3,0
7.5	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros, papéis, plantas ou desenhos.	4,0
7.6	Composição gráfica, foto-composição, cliche, zincografia, litografia e fotolitografia.	4,0
7.7	Colocação de molduras e afins, encadre- amento, gravacão e douração de livros realistas e congénere.	4,0
7.8	Colocação de bens móveis	
a	Aprendimento mercantil ("leasing")	5,0
b	Demais serviços de locação	3,0
7.9	Funerais	3,0
8.0	Alfaiataria e costura, quando o ma- terial for fornecido pelo usuário fi- nal, exceto a vestimenta	2,0
8.1	Vinteparua e lavanderia	3,0
8.2	Taxidermia	3,0
8.3	Recrutamento, agencia, seleção, coloca- ção ou fornecimento de mao-de-obra.	
8.4	Propaganda e publicidade, incluindo promoções de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicida- de, elaboração de desenhos, textos e	

95	e demais materiais publicitários reuniões e divulgação de textos, de- signos e outros materiais de publi- cação, por qualquer meio	3,0	
96	Serviços de capatazaria em geral	3,0	
97	Advogados	3,0	160,00
98	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e Agrônomos.	3,0	160,00
99	Intérpreta	3,0	160,00
100	Economista	3,0	160,00
101	Psicólogos	3,0	160,00
102	Assistentes Sociais	3,0	160,00
103	Relações Públicas	3,0	
104	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, incluindo direitos autorais de titulares, rematação de protesto, de- volução de titulares não pagos, manu- tenção de titulares vencidos, forneci- mento de posseção de cobrança corre- tadoras de cobrança ou recebimento.	5,0	
105	Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central com os serviços que lhe são inerentes.	5,0	
106	Transporte de natureza estruturalmente municipal	5,0	
107	Serviços Cartorários	3,0	
108	Hospedagem em hotéis, motéis, pen- sões e congêneres	3,0	
109	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		
a	Representação Comercial de produtos nacionais	3,0	

b	Representação comercial de produto estrangeiros	5,0
c	Demais causas	4,0
100	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens	3,0

Manoel Teixeira Melo
Manoel Teixeira Melo
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO

Atividades Comerciais, Industriais, Serviços e Congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	QTE. UFIR
1	DE 1 A 10	10
2	DE 11 A 20	15
3	DE 21 A 50	20
4	DE 51 A 100	30
5	DE 101 A 150	40
6	DE 151 A 200	50
7	DE 201 A 300	60
8	DE 301 A 400	70
9	DE 401 A 500	80
10	Acima de 500m ² , por cada 50m ² ou fração dos items 9	2

Manoel Teixeira Melo
Manoel Teixeira Melo
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA IV

Licença para Construção, reforma, publicidade, feirantes e diversões públicas:

<u>ITEM</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>QTE.UFIL</u>
1	Licença para Construção de prédios na zona urbana (por m ² de área construída)	0,3
2	Licença para reforma de prédios em geral, na zona urbana (por m ² de área Construída)	0,2
3	Licença para construção de prédio na Sede do Distrito (por m ² de área Construída)	0,5
4	Ambulantes e feirantes (anual)	95,0
5	Ambulantes e feirantes (estacional)	12,0
6	Anúncios e publicidades em geral (anual)	45,0
7	Anúncios e publicidades em geral (estacional)	5,0
8	Circos e parques de diversões, até 15 dias.	45,0
9	Por conta da excedente	5,0
10	Outras atividades Comunitárias	8,0

Manoel Teixeira Melo
 Manoel Teixeira Melo
 CPF 551.866.027-87
 PREFEITO MUNICIPAL

TABELA V
TAXA EXPEDIENTE E
SERVIÇOS

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	QTE.UFIR
1	Certidões de quol quer natureza, por folha.	10,0
2	Cópia, fotocópua de livros e documentos por quol quer processo, por folha	0,2
3	Requerimento e petições	2,0
4	Pesquisa de documentos, por folha	5,0
5	Visitação do prídu para ostalaçao e "habite-se"	15,0
6	Registro de terrenos (por lote) na zona urbana	10,0
7	Registro de marca de animais	25,0
8	Apreensão de animais De Pequeno Porte	2,0
	De Grande Porte	5,0
9	Abate de Gado bovino ou ovinos melhoudos (por Cabeça)	12,0
10	Abate de suino, caprino e ovelho (por cabeça)	5,0
11	Outros serviços especiais não incluidos nesta tabela.	